

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o alongamento de dívidas originárias de crédito rural contratadas no estado do Rio Grande do Sul, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto pelo mutuário, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com carência de 3 (três) anos.

Art. 2º São os agentes e as instituições financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contratadas até 02 de maio de 2024:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização;

II - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e com outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

III - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no *caput*, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o *caput* as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas,



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 3 6 0 0 *

lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º deste artigo, terão seus vencimentos alongados pelo prazo de 20 (vinte) anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 3 (três) anos após a repactuação;

II – parcelas sem juros ou atualização monetária;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos poderão ter cláusula de equivalência em produto, ficando a critério deste a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo CMN, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso III, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições estabelecidas neste §5º, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de 25 (vinte e cinco) anos, passando a primeira prestação a vencer em 4 (quatro) anos após a repactuação;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 3 6 0 0 *

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º deste artigo, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no

§ 5º deste artigo, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 7º As operações de alongamento de que trata esta lei poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 8º O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 3º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 4º O CMN deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 3º desta Lei e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 3 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos recentes eventos naturais que assolaram o Rio Grande do Sul, resultando em alagamentos, perda de vidas, destruição de cidades inteiras e danos sem precedentes em infraestrutura, comércio, residências e propriedades rurais, é imperativo promovermos ações imediatas de recuperação do cenário de guerra que motivou o governo federal a reconhecer o estado de emergência.

Os alagamentos e as mortes causadas por eventos naturais representam uma crise sem precedentes, impactando não apenas as comunidades locais, mas também a economia como um todo. Nesse contexto, os agricultores encontram-se impedidos de manter suas atividades produtivas e honrar seus compromissos financeiros, o que ameaça sua subsistência e segurança alimentar.

Portanto, propomos a implementação de um projeto que permita o alongamento das dívidas agrícolas, oferecendo aos agricultores afetados a oportunidade de prorrogar os prazos de pagamento, reduzir encargos financeiros e receber orientação para lidar com as consequências dos alagamentos. Essa iniciativa é uma medida humanitária e visa fornecer suporte crucial aos produtores rurais, permitindo-lhes recuperar-se gradualmente das perdas sofridas e reconstruir suas atividades produtivas.

Neste momento de crise e luto, é fundamental que adotemos medidas concretas para mitigar o impacto negativo sobre a população atingida e suas famílias, promovendo a solidariedade, a resiliência e a recuperação sustentável das áreas afetadas. A criação desse projeto representa, por um lado, o enfrentamento da crise provocada pelos desastres naturais, e, por outro, a busca pela recuperação da capacidade laborativa de produtores do país.

Por representar uma medida eficiente, que já foi implementada pelo Estado brasileiro na década de 1990 por meio da Lei 9.138/95, e, também, por acreditar que seja uma medida eficaz para combater o endividamento rural no Brasil, peço aos nobres Parlamentares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado **PADOVANI**



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 3 6 0 0 *